

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Prevenção do Min. Roberto Barroso  
ADPF nº 669/DF**

**JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA**, brasileiro, casado, advogado (OAB/DF nº 15.932), [REDACTED] e **THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA**, brasileiro, divorciado, advogado (OAB/DF nº 30.363), [REDACTED], encontrados na [REDACTED] [REDACTED], todos em causa própria, nos termos dos artigos 5º, LXIX, e 102, I, “d”, da Constituição, impetram:

**MANDADO DE SEGURANÇA**

com pedido liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, tendo como Autoridade Coatora o **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, encontrado no Palácio do Congresso nacional, Praça dos Três Poderes, CEP 70.160-900, Brasília/DF, e, em

litisconsórcio passivo necessário, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, encontrado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP 70.150-900, Brasília/DF, ambos integrantes da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, ora em litisconsórcio passivo, cujos procuradores podem ser encontrados na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, CEP 70.047-900, Brasília/DF, pelos fundamentos de fato e razões de direito expostas conforme sumário abaixo.

## **SUMÁRIO**

- a) Prevenção do Min. Roberto Barroso;**
  - 1. Introdução**
  - 2. Do prazo decadencial para impetração**
  - 3. Do cabimento da impetração por ato omissivo**
  - 4. Do litisconsórcio passivo necessário**
  - 5. Do abuso de poder por omissão**
  - 6. Da proteção à direito líquido e certo**
    - 6.1. À razoável duração do processo**
    - 6.2. Ao devido processo legal**
  - 7. Das medidas liminares**
  - 8. Dos Pedidos**

### **a. Prevenção do Min. Roberto Barroso**

Nos termos do art. 66, § 6º, do RISTF, “*a prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão*”. A seu turno, o art. 69, do mesmo RISTF, preconiza que “*a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*”.

Pois bem, o eminente Ministro Roberto Barroso proferiu decisão liminar nos autos da ADPF nº 669, atraindo a competência por prevenção, eis que a Arguição de Preceito Fundamental, como cediço, também pode ter por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de atos normativos ou não, de efeitos concretos ou singulares, (conforme previsto na Lei 9882/99, e ressaltado na ADPF nº 101).

Como visto, nos autos da ADPF nº 669, decidiu-se cautelarmente sobre tema providencial, urgente e atual sobre a pandemia de Covid-19, pois: “*o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas. Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social*”, com a seguinte referência dispositiva:

“[defiro] a cautelar para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.”

Neste sentido, o ato concreto que ensejou de possibilidade de questionamento pela via do controle concentrado de constitucionalidade na ADPF 669, sobre o tema das “aglomerações” e “menoscabo” das potencialidades lesivas do Covid-19, por parte do governo federal (Presidente da República), tornaram prevento o eminente min. Roberto Barroso para futuras ações acerca do mesmo tema, por conexão e/ou continência.

É o caso dos presentes autos de Mandado de Segurança, que capitulam tais atos de menoscabo sobre as potencialidades lesivas do Covid-19 como reiteração delitiva, no caso do crime de responsabilidade atribuído ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tendo em vista o pedido realizado pelos impetrantes perante a Mesa da Câmara dos Deputados no dia 31 de março de 2020, e ainda não analisado, por omissão constitucional, ensejando os pedidos liminares antecipados e cautelares formulados no presente *writ*. Por este motivo, encontra-se presente a prevenção apontada.

## 1. Introdução

Ao tratar de temas relacionados a processos contra o Presidente da República, por crime de responsabilidade, essa Suprema Corte deve reverenciar a figura de um de seus membros mais ilustres, o insigne Ministro Paulo Brossard, autor de obra fundamental, e também de constatação inolvidável<sup>1</sup>, quando disse, posteriormente àquela, o seguinte:

O absurdo salta aos olhos. Em uma Câmara de 503 deputados, 441 votaram pela instauração do processo, mais de

---

<sup>1</sup> BROSSARD, Paulo. **Depois do impeachment**. Correio Braziliense de 6 de janeiro de 1993, p. 13.

quatro quintos, por conseguinte. Embora esse voto não tenha caráter condenatório, não deixa de possuir formidável carga nesse sentido. Não se autoriza a instauração de um processo, que leva ao afastamento do chefe do Estado, senão em face de situação de fato extremamente grave. Pois bem, instaurado o processo, a condenação só se daria se 54 senadores, em 81, votassem por ela, o que importa em dizer que o voto de 28 senadores pode prevalecer e tornar inconsequente o voto de 441 deputados e de 53 Senadores. Mas pode ocorrer ainda que os 28 senadores dissidentes sejam representantes de dez estados, exatamente os menores, cujas populações, somadas, não representem 10 por cento da população brasileira. Chegar-se-ia a esse ilogismo.<sup>2</sup>

Constatava o Ministro Brossard, evidentemente, distorções possíveis nos processos por crime de responsabilidade. O presente mandado de segurança trata de um outro tipo de distorção, de natureza dúplice, portanto.

Primeiro, a inércia do Presidente da Câmara dos Deputados em analisar pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade cometido, em tese, pelo Presidente da República, havendo inclusive pedido liminar formulado. Segundo, o **justo receito** da persistência de crimes de responsabilidade cometidos, em tese, pelo Presidente da República, a partir de casos mais similares a exemplos esdrúxulos tratados academicamente, daqueles que jamais se imaginou que um ocupante da Presidência da República viesse a praticar, por serem demasiado caricatos e, evidentemente, hiperbólicos.

Trinta anos atrás, a propósito, ninguém levaria à sério um professor de Direito Constitucional que usasse em sala de aula o exemplo de um Presidente da República que viesse a se infectar por uma doença letal (e extremamente

---

<sup>2</sup> BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república.** São Paulo: Saraiva, 1992.

contagiosa), e ousasse sair em público, potencialmente contaminando as pessoas, em meio a uma pandemia, num contexto em que a ciência e as autoridades mundiais da Saúde recomendasssem determinadas medidas protetivas, mas esse chefe de Estado e de Governo fizesse exatamente tudo em sentido contrário, colocando a vida da população em risco.

É de se registrar, ainda, que muito embora a questão atinente a possibilidade de contaminação do Presidente da República por Covid-19 tenha sido objeto de representação nesta Corte (**PET nº 8759/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio), arquivada por promoção da Procuradoria-Geral da República – PGR, nos autos da Notícia de Fato n. 1.00.000.006807/2020-52, o que se percebeu foi que a promoção de arquivamento levou em conta a versão apresentada pelo próprio Presidente da República em rede social (*Twitter*) e replicada no portal da Agência Brasil, órgão de propaganda oficial do Governo<sup>3</sup>.

Demais disso, o que se verifica é que, nos autos do processo nº 1015797-18.2020.4.01.3400 (tutela de urgência antecedente), em trâmite perante a Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, foi deferida liminar para que o nosocomio no qual o Presidente da República realizou seus exames, o Hospital das Forças Armadas – HFA, apresentasse a lista com todos os pacientes que testaram positivo para Covid-19, sem que o nome do Presidente da República figurasse na lista.

Como se sabe, o HFA é um hospital militar, regidos os seus membros militares, incluídos os médicos, pelo binômio hierarquia e disciplina, conforme o art. 142 da Constituição, sendo relevante constatar, ainda, que o Presidente da

---

<sup>3</sup> Versão constante da peça da PGR, referente ao portal da Agência Brasil: Agência Brasil, 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/33XEFhi>>, 17 abril, 2020.

República é o Comandante em Chefe das Forças Armadas, exercendo como sua competência privativa “o comando supremo das Forças Armadas”, nos termos do inciso XIII do artigo 84 da Constituição.

Mais que isso. Após candente polêmica sobre o caso, o pronunciamento oficial do Hospital das Forças Armadas, através de uma “Nota à Imprensa”, usou de linguagem vaga, imprecisa e propositalmente aberta para dizer que tinha informado todos os dados dos pacientes, mas silenciou, naquilo que é conhecido juridicamente como “silêncio eloquente”, sobre o Presidente da República ter testado negativo ou positivo para o Covid-19, algo que trouxe inúmeras consequências.

Em razão do interesse público atinente ao tema e, em face da persistente negativa por parte do Presidente da República em apresentar os seus exames de Covid-19, a Mesa da Câmara dos Deputados, após a negativa oficial, determinou que ele apresentasse os ditos exames em 30 (trinta) dias, para que a coisa pública não ficasse a cargo de notícias de redes sociais ou do órgão encarregado da propaganda oficial do governo, o que também poderá resultar, como se sabe, em crime de responsabilidade, em caso de negativa (CF, art. 50).

Considerando esse contexto fático, tem-se que, além disso, como se sabe, nos termos do enunciado nº 524 da Súmula da Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tanto a Notícia de Fato n. 1.00.000.006807/2020-52 e quanto a PET nº 8759/DF poderão ser desarquivadas para prosseguimento de apuração do

cometimento, em tese, de crime comum, conforme constante da representação originária<sup>4</sup>.

A propósito, o exemplo dos Estados Unidos da América – EUA é um importante *insight* reflexivo sobre temas correlatos. Sobre a “*saúde financeira do Presidente Donald Trump*”, por exemplo, ao ser o primeiro presidente que em mais de quatro décadas se recusou a mostrar, voluntariamente, seus registros financeiros, tendo ainda, mais que isso, lutado vigorosamente para manter seus registros sigilosos, razão pela qual está sendo julgado pela Suprema Corte Americana<sup>5</sup>.

Ou seja, “*sigilo bancário e financeiro*”, temas mais delicados que os registros médicos de saúde. No caso norte-americano, é conhecido o fato de que um grupo de médicos – mais precisamente, o impressionante número de 2.768 (dois mil setecentos e sessenta e oito) médicos –, vinculados aos mais prestigiosos hospitais e universidades americanas, assinou uma petição pública instando o Senador John McCain a divulgar ainda mais dados de seus registros médicos, nos seguintes termos:

John McCain ainda não divulgou seus registros médicos ao público. McCain tem 72 anos e foi diagnosticado com melanoma invasivo. Em maio deste ano, um pequeno grupo de repórteres selecionados teve permissão para revisar 1.173 páginas dos registros médicos de McCain, que cobriam apenas os últimos oito anos, e apenas três horas para fazê-lo. A saúde de John McCain é uma questão de profunda importância. Pedimos

---

<sup>4</sup> STF: Súmula 524: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

<sup>5</sup> Conforme noticiado pelos principais jornais dos Estados Unidos: “Trump is the first president in more than four decades not to voluntarily make his tax records public and has fought vigorously to shield his finances”. Cfr. Supreme Court will hear three cases over Trump’s financial records. <<https://www.cnbc.com/2019/12/13/supreme-court-will-hear-three-cases-over-trumps-financial-records.html>>, acesso em 17 de abril de 2020.

a John McCain que publique uma divulgação pública completa de todos os seus registros médicos, disponível para a mídia e membros do público em geral<sup>6</sup>.

Como se percebe, médicos, profissionais que em regra são vinculados aos preceitos do sigilo, numa democracia pujante como a norte-americana, não se deram por satisfeitos com 1.173 páginas de registros médicos de um então mero candidato à Presidência da República, num período que cobria os últimos 8 (oito) anos, demonstrativo de que a saúde de uma pessoa, quando investida da mera possibilidade de ascender ao cargo mais notável das figuras públicas de um país, também é informação revestida do mais alto interesse público.

O próprio Presidente Donald Trump revelou, e publicou, seus dois testes negativos para Covid-19, fazendo inclusive uma conferência de imprensa para apresentar a cópia física do teste realizado<sup>7</sup>:



---

<sup>6</sup> THE NEW YORK TIMES: Brave New Films, 2,768 doctors call on Senator McCain to issue a full, public release of his medical records, October 3, 2008 at A7; ALTMAN, Lawrence K., **The Doctor's World. Many Holes in Disclosure of Nominees' Health**, THE NEW YORK TIMES, October 20, 2008 at A1.

<sup>7</sup> Vídeo da conferência disponível na internet: <<https://www.youtube.com/watch?v=rha-ySgsJW0>>, acesso em 17 de abril de 2020.

Noutras palavras, a mera possibilidade de um Presidente da República se negar a fornecer a cópia de seu exame, sobre tema tão delicado e grave, nesse momento de pandemia de Covid-19, com a possibilidade de não apenas ter se contaminado, mas ter potencializado a disseminação do contágio da doença, aliado a negativa reiterada em comprovar o teste negativo, são demasiado surreais, até mesmo para o Brasil de Macunaíma.

Se estivesse vivo, seguramente o ministro Paulo Brossard teria de abrir em sua clássica obra um capítulo sobre “hipóteses” demasiado surreais de crimes de responsabilidade. Daí porque também é chegado o momento de essa Suprema Corte prosseguir na proteção das instituições democráticas e dos direitos fundamentais, como, de fato, vêm fazendo nos mais de 1000 (mil) casos judicializados acerca do enfrentamento da Pandemia de Covid-19.

Estão em jogo, como ressoa evidente, os dois grandes pilares da Constituição da República Federativa do Brasil: o Constitucionalismo e a Democracia, em sua face mais dura e angustiante.

O cientista político Giovani Sartori nos fornece uma advertência inquietante, ao realizar profunda reflexão sobre o constitucionalismo, dizendo que, **quando um problema político é despolitizado** – *“e o constitucionalismo seria, inescapavelmente, uma solução jurídica para um problema político”* –, as consequências reais de tornar uma atitude jurídica neutra seriam políticas, ainda que inconscientemente.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> SARTORI, Giovani. **Constitutionalism: A Preliminary Discussion**. The American Political Science Review, vol. 56, n. 4, 1962, p. 864.

Vale dizer, quando estamos diante de um julgamento, se descobre justamente que aquilo que os juristas “puros” realmente têm feito é homizar-se debaixo do escudo de sua indiferença judicial para questões metajurídicas, pavimentando a via para permitir que políticos inescrupulosos realizem um uso discricionário do poder sob a camuflagem de uma “boa palavra”, razão pela qual: “Política não pode ser retirada da política, nem de forma discursiva”<sup>9</sup>.

Recorde-se que a Coréia do Sul, nação asiática que conta com um avançado sistema de educação, bem como com uma democracia consolidada a partir de instituições fortes, dotada de uma Constituição de feição e inspiração alemãs e, também, de uma Corte Constitucional das mais respeitadas, teve que enfrentar um caso paradoxal de incursão nos destinos de um afastamento presidencial por crime de responsabilidade, em caso não apenas paradigmático, mas exemplar.

Trata-se do caso do *impeachment* do Presidente Roh Moo-hyun – 2004 Hun-Na1 (Mar 14, 2004) –, em que a Corte Constitucional sul-coreana decidiu contra o Congresso e manteve o então Presidente da República no cargo, a despeito da vontade contrária do legislativo, quando aquele poder exerceu de forma juridicamente equivocada as altas responsabilidades, prerrogativas e atribuições que a Constituição lhe atribuiu.<sup>10</sup>

O presente caso, ensejador desta impetração, em perspectiva similar, mas inversa, aponta que a Câmara dos Deputados tem se omitido, embora na presente

---

<sup>9</sup> SARTORI, Giovani. **Constitutionalism: A Preliminary Discussion.** The American Political Science Review, vol. 56, n. 4, 1962, p. 864.

<sup>10</sup> Sobre, ver: PÁDUA, Thiago S. A et al. *Algumas reflexões sobre as linhas de força e as limitações constitucionais do impedimento presidencial: o caso sul-coreano de 2004.* Universitas Jus. v. 27, n. 3, 2016.

hipótese o Presidente da República deva ser processado, julgado e afastado, e não mantido no cargo, podendo ter parte de suas competências interditadas, provisória e excepcionalmente, inclusive, por esta alta Corte Constitucional, de forma a substituir-lhe em parte de seus poderes, liminarmente, o Vice-Presidente da República, até o julgamento final de mérito.

## **2. Do prazo decadencial para impetração**

Segundo o artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, “*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”. Antecipando-se sumariamente o mérito do *writ*, os atos objeto da impetração tem natureza omissiva, razão pela qual se renovam dia a dia com a inanição da **Autoridade Coatora**.

De um lado, enquanto deixa o Presidente da Câmara dos Deputados de analisar a denúncia por crime de responsabilidade formalizada pelos Impetrantes, na forma da lei, renova-se o mencionado prazo decadencial. De outro, enquanto pende o perigo de o Presidente da República, ao menos em tese, reiterar os crimes de responsabilidade de maneira indistinta, também se restaura, pelo caráter de *preventividade*, o respectivo prazo para ajuizamento do *mandamus*.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme decisão do eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, no MS n. 33.393/DF, que, por sua vez, repete entendimento já cristalizado nesta Suprema Corte Brasileira:

(...) em razão da continuada omissão na esfera administrativa e da ausência de recusa pela Administração do pretendido direito

– que, se existente, configuraria o marco inicial para fluência do para fluência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para propositura do mandado de segurança –, o prazo decadencial, no presente caso, se renova a cada dia, uma vez que, a cada dia, se revigora a omissão administrativa, a exemplo do que acontece nas prestações de trato sucessivo.” (MS 33.393/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, que assumiu a relatoria do processo após a assunção da Presidência do STF pelo min. Dias Toffoli)

Assim encontra-se plenamente presente, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a regularidade do direito de requerer mandado de segurança, como se opera na espécie.

### **3. Do cabimento da impetração por ato omissivo**

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição estabelece que é cabível o remédio constitucional do mandado de segurança para: *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

Registre-se que, no caso, o dispositivo constitucional em comento, dotado, é claro, de normatividade, também atrai, mediante leitura sistemática, a competência absoluta, em razão da função, deste Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do remédio constitucional, conforme preconiza a alínea “d” do inciso I do artigo 102 da Constituição, com a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....  
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Pois bem, os artigos 51 e 85 da Constituição Federal estabelecem os mecanismos constitucionais de competência privativa para autorização de processo contra o Presidente da República, e os respectivos aspectos relacionados aos crimes de responsabilidade, confira-se:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a **instauração de processo contra o Presidente** e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....  
Art. 85. São **crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República** que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Lei nº 1.079/1950 também especifica, no plano legal, a competência da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria, a conferir:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Os artigos 60 e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, preconizam a fiscalização e o recebimento da denúncia formulada contra o Presidente da República, a cargo do Presidente da Câmara dos Deputados, em caso de crime de responsabilidade. Veja-se:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

.....  
III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

.....  
Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

.....  
§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

De fato, não há na Constituição, na lei e tampouco no RICD, dispositivo relacionado ao prazo para a análise da referida denúncia do Presidente da República por ato caracterizador de crime de responsabilidade. Mas isso não respalda a inércia da **Autoridade Coatora**, sobretudo, considerando o prazo geral de 5 (cinco) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/1999, ou, sendo mais generoso, de 15 (quinze) dias, da Lei nº 9.051/1995.

Com isso, tendo sido formulado o pedido em 31/03/2020, já decorreram mais de 15 (quinze) dias **sem resposta** por parte do Presidente da Câmara, fazendo exsurgir o direito líquido e certo da impetração, com o agravante de que, neste ínterim, o Presidente da República vem reiterando outras e diversas práticas caracterizadores de crime de responsabilidade, caracterizando o **justo receito** de que assim continue a proceder, como de fato vem procedendo.

#### **4. Do litisconsórcio passivo necessário**

Ainda em preliminar, esclarece-se, desde logo, que da omissão do Presidente da Câmara exsurge, como adiantado, **justo receio** da reincidência delitiva do Presidente da República em incorrer em crimes de responsabilidade, inclusive em prejuízo da **ordem pública**, da **instrução processual** a ser instalada para apuração daqueles crimes, e da **aplicação da lei** em que previstos tais infrações, conceitos todos esses acolhidos sob o guarda-chuva da **ilegalidade**.

Havendo, portanto, **ameaça de ilegalidade** – novos crimes de responsabilidade relacionados ao feito cuja denúncia pende de admissibilidade

pelo Presidente da Câmara – imputáveis, em tese, ao Presidente da República, a concessão da segurança em definitivo, bem como de medidas cautelares, que vise resguardar o resultado útil deste *writ*, para que tenha eficácia sobre o Presidente da República, depende da integração da relação processual por ele, em litisconsórcio passivo necessário.

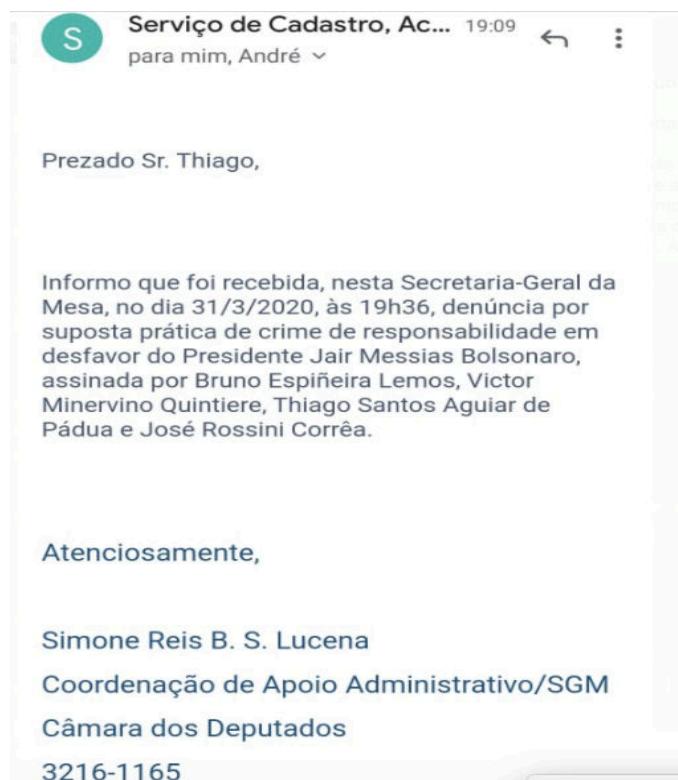
## 5. Do abuso de poder por omissão

No mérito, este *writ of mandamus*, remédio constitucional que já foi usado pelo insigne Rui Barbosa quando vigorava entre nós a “*doutrina brasileira do habeas corpus*” em defesa de presos políticos e na defesa de direitos fundamentais os mais diversos, é manejado pelos impetrantes contra **ato omissivo** do **Presidente da Câmara dos Deputados** cuja inércia, por sua vez, repercute na conduta do Presidente da República.

Conforme documentos que seguem anexados à inicial deste *writ*, foram apresentados à Câmara dos Deputados a petição e os documentos do pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade contra o atual Presidente da República, recebido pela Secretaria-Geral da Mesa – SGM. Realizada por meio eletrônico, a denúncia não recebeu número de protocolo, em razão das restrições de acesso e circulação nas dependências da Câmara dos Deputados com a pandemia de covid-19.

Não obstante, informação prestada por servidora da Coordenação de Apoio Administrativo da SGM, em correspondência eletrônica (e-mail) acusa o respectivo protocolo, “*no dia 31/3/2020, às 19h36, denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro, assinada por*

*Bruno Espiñeira Lemos, Victor Minervino Quintiniere, Thiago Santos Aguiar de Pádua e José Rossini Corrêa*", como se constata na reprodução abaixo:



Daí que, como demonstrado por prova pré-constituída, mesmo tendo recebido no dia 31/03/2020, pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade contra atos do Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados até o presente momento se **omitiu** em analisar a denúncia, enquanto se observa, ao mesmo tempo, a reiteração de inúmeras práticas configuradoras, em tese, de novos crimes de responsabilidade.

No ponto, aqui se faz valoroso sublinhar o alerta da doutrina a respeito da configuração de **abuso de poder omissão**, na ausência de prazo fixado, como aqui se projeta: "*Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para*

*decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder (...)"<sup>11</sup>.*

Ora, a petição de pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade oferecida pelos **Impetrantes** se fez acompanhar dos documentos comprobatórios, bem como da imputação dos fatos caracterizadores, em tese, de crimes de responsabilidade, endereçada a autoridade competente, e, além disso, recebida pelo órgão encarregado de encaminhamento, como afirmado, no dia 31/03/2020, há mais de 15 (quinze) dias, sem que haja recebido tramitação de análise.

O prazo de análise, pois, revela-se demasiadamente **vencido**. Isso porque esse período de inércia do Presidente da Câmara não se mostra mais razoável, considerando que o **Presidente da República**, ciente das inúmeras denúncias formuladas contra ele em razão do cometimento de atos que, em tese, configuram crime de responsabilidade, passou a travar uma disputa pessoal com Governadores de Estado e com os próprios Poderes Constituídos, em especial o Poder Legislativo e este Supremo Tribunal, caracterizando o **justo receito** da reiteração delitiva.

Acrescente-se ser fato notório – prescindindo de prova (CPC, art. 374) – que, depois do pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, o Presidente da República vem reiteradamente comparecendo a locais públicos, causando e promovendo, dolosamente, aglomerações comunitárias, incitando pessoas, através de comportamento contrário às regras de controle

---

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 125.

epidemiológico de distanciamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a ignorar o acentuado perigo de contágio por Covid-19, periclitando a saúde pública.

Chegou-se ao ponto, inclusive, de, no dia 16/04/2020 demitir o então ocupante do cargo de Ministro da Saúde, o qual vinha cumprindo e orientando a população acerca das restrições de circulação e contato para preservação da saúde e segurança. Exoneração esta por motivo sabidamente diverso do **interesse público**, em flagrante **desvio de finalidade**, não por exaurimento de confiança institucional, mas de interesse secundário na promoção de medidas de aquecimento econômico, de tom genocida, em meio a calamidade pública decorrente de emergência internacional de saúde.

No dia de hoje, 19.04.2020, ainda, participou (e seguramente organizou) manifestação com intensa aglomeração pública, potencializando a disseminação do Covid-19, no Setor Militar Urbano, em Brasília, fazendo discurso inflamado para manifestantes que portavam cartazes pedindo golpe militar, fechamento do Congresso e do STF, conforme fato notório, conforme a imagem abaixo:



Trata-se, a toda evidência, da reiteração diurna dos crimes de responsabilidade apontados, exigindo pronta atuação deste Supremo Tribunal Federal.

Soma-se que, mesmo com a decisão desta Corte, na ADPF 669, proibindo-se a adoção de medidas contrárias a prevenção mundial contra a pandemia do Covid-19, recomendadas pela OMS, em razão da campanha [#oBrasilnãoopodeparar](#), o Presidente da República fez inserir nas suas redes sociais a fala de uma apoiadora pedindo intervenção militar, com tanques nas ruas, e a adoção de medidas outras para contrariar tanto a OMS, quanto burlar, por via transversa, uma decisão judicial deste Tribunal<sup>12</sup>.

Na mesma sanha perpetradora de ilícitos de responsabilidade, fez com que Ministros de Estado travem uma disputa contra a China, de maneira racista e xenófoba, potencializando prejuízos incalculáveis em decorrência de rusgas indevidas com o maior parceiro comercial do Brasil, rendendo, em última análise, um pedido de abertura de inquérito criminal formulado pela PGR, tendo como investigado o titular da pasta da Educação.

Não satisfeito, o Presidente da República demitiu justamente o Ministro da Saúde que estava seguindo as recomendações da OMS, de maneira a sinalizar que não vai parar, ao menos enquanto não for parado, na sua sanha de continuar

---

<sup>12</sup> Link do Instagram oficial do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, com vídeo do dia 2 de abril de 2020, no qual, após a proibição decorrente da decisão na ADPF 669, de 31 de março de 2020, colocou em suas redes a fala de apoiadora pedindo golpe militar e violação da decisão, burlando o comando por vias transversas: <[https://www.instagram.com/tv/B-etrxBwPg/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/B-etrxBwPg/?utm_source=ig_web_copy_link)>.

a cometer atos que colocam em risco, como mencionado, as instituições da República e a saúde de centenas de milhares de brasileiros.

Se é patente a **omissão** do Presidente da Câmara dos Deputados em proceder à admissibilidade da denúncia formulada pelos **Impetrantes** (CF, art. 51, I; Lei nº 1.079/1950, art. 19; RICD, art. 218, § 2º), é certo que, em paralelo, está bem formado o **justo receio** de que o **Presidente** continue a, em tese, delinquir, praticando crimes de responsabilidade que ponham em risco a *ordem pública*, futura *instrução processual* e a própria *aplicação da lei* dos crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950).

Não se desconhece que o oferecimento de denúncia à Câmara dos Deputados, a ser despachada por seu Presidente, constitui ato inicial, preliminar, da **fase pré-processual** da apuração de responsabilidade do Presidente da República. A propósito, fora essas as diretrizes constitucionais pertinentes à temática traçadas quando do julgamento da **ADPF nº 378**, da relatoria do Ministro Roberto Barroso. Decidiu a Corte que: “*ao Colegiado cumpre autorizar, ou não, a instauração do processo*”. Anote-se o excerto relevante do voto vencedor:

16. Assim, ao contrário do que ocorria no regime das Constituições de 1946, 1967 e 1969, na CF/1988 a Câmara não declara a procedência ou improcedência da acusação, mas tão somente autoriza a instauração de processo pelo Senado. A deliberação da Câmara obedece ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático do Presidente da República, que apenas ocorre se o Senado instaurar o processo. Assim, no regime atual, a Câmara não funcionada como um “tribunal de pronúncia”, mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado. [...] 18. Como visto, à Câmara dos Deputados compete “autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente” (art. 51, I), enquanto ao Senado, compete, privativamente, “processar e julgar o Presidente” (art.

52, I). Daí porque toda a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado. Veja bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria, muito menos determina que o Senado o faça.

Cite-se, com o mesmo caráter pedagógico, a decisão do eminente Ministro Marco Aurélio, em medida cautelar deferida no **Mandado de Segurança nº 34.087/DF**, que determinou à Câmara dos Deputados que analisasse pedido de afastamento contra o então ocupante do cargo de Presidente da República em 2016.

Em que pese o caráter **pré-processual** da autorização de competência da Câmara dos Deputados (CF, art. 51, I), cuja admissibilidade da denúncia questionada neste *writ* é o ato deflagratório, esse estágio não afasta o imperativo de, **cautelarmente**, resguardar-se o objeto da pretensão deduzida pelos **Impetrantes** a ser, eventualmente, processada e julgada perante o Senado Federal (CF, art. 52, I).

Realmente, é a própria Lei nº 1.079/1950 que, no seu artigo 38, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941), do que se extrai que as medidas cautelares serão aplicadas justamente para garantia da **ordem pública**, da **instrução processual** e da **aplicação da lei** (art. 282, I), tal como, linhas atrás, se indicou em perigos tais bens jurídicos processuais.

De fato, essas intervenções não são ilegítimas, injustificadas, tampouco desconhecidas da prática judicial do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que esta Corte, exercendo sua função constitucional ordinária, nos autos da **AC 4.070**,

houve por bem afastar de suas funções de um Presidente da Câmara dos Deputados. Confira-se trecho importante de nota:

21. Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negativada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

Lembre-se, também que, no âmbito da **AC 4327**, este mesmo Supremo Tribunal Federal determinou o afastamento de pessoa do cargo de Senador da República, de maneira igualmente excepcional. Assim, a adoção de providências pontuais com o fito de resguardar a integridade de bens tutelado pelo Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) não representam prejuízo à cláusula da divisão funcional do poder (CF, art. 2º), quando, pelo contrário, mostram-se **efetiva tutela da ordem jurídica** (CF, art. 5º, XXXV).

No presente caso, possivelmente sem equívoco de qualquer espécie, se fazem presentes maiores razões de excepcionalidade. Trata-se, também neste caso, da prática reiterada, em tese, de crimes de responsabilidade, pelo Presidente da República, guardadas as devidas proporções, da forma como descrito e comprovado pelos **Impetrantes**, culminando com medidas gravosas a colocar em perigo os destinos da república, bem como, evidentemente, a saúde e

a vida de centenas de milhares de brasileiros, o que se traduz, **juridicamente**, em perigo iminente à **ordem pública** e à **aplicação da lei**.

Como dito, está nas mãos deste Supremo Tribunal Federal, primeiro, remediar a omissão acerca da análise do pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade, uma vez que a gravíssima situação delineada demonstra que o Presidente da República praticou inúmeros atos caracterizadores, em tese, de crime de responsabilidade que denotam o **justo receio** de iteratividade delitiva na pendência da fase pré-processual da apuração de suas responsabilidades, isto é, de **ilegalidade**, acessória à pretensão principal de abuso de poder, censurável também pela via deste mandado de segurança.

## 6. Da proteção à direito líquido e certo

Do ponto de vista *objetivo*, o pressuposto para ajuizar mandado de segurança é a **ilegalidade** ou **abuso de poder**, verificada, nesta impetração, a ameaça da primeira (justo receio de reiteração de crime de responsabilidade) e a ocorrência da segunda (omissão em analisar denúncia). Contudo, do ângulo *subjetivo*, exige-se **direito líquido e certo**, a que se refere a preciosa lição de Sérgio Ferraz, acerca do conceito de direito líquido e certo:

Diremos que **líquido** será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade e admissibilidade de seu reconhecimento; e **certo** aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente, sem recurso a dilações probatórias (...) Cumpre ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional (...) É dizer: **no mandado de segurança o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último** (...) A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante

**dependem, única e exclusivamente, da liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve ocorrer, sempre, a incidência do direito positivo (...)<sup>13</sup>**

Vale dizer, na espécie, que a pretensão deduzida nesta causa corresponde, subjetivamente, à proteção da garantia da **razoável duração do processo** (CF, art. 5<sup>a</sup>, LXVIII) e do **devido processo legal** (CF, art. 5<sup>º</sup>, LIV), ambos de titularidade própria dos **Impetrantes** e de dignidade constitucional.

## **6.1. À razoável duração do processo**

A **omissão** do Presidente da Câmara dos Deputados converte-se em **abuso de poder** exatamente quanto viola o direito à razoável duração do processo (CF, art. 5<sup>º</sup>, LXVIII), mesmo se tratando de processo administrativo, especificamente, de viés político, mas de caráter sancionatório. Feitos os devidos reparos, a jurisprudência conhece desse imperativo à luz do **princípio da eficiência**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE A AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o

---

<sup>13</sup> FERRAZ, Sérgio. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006, ps. 34, 35 e 42.

comprimento das providências pertinentes – quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final do processo administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 9420/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25.08.2004)

No caso, a proteção à garantia da razoável duração do processo se dá, antes de tudo, por conta do **relevante interesse público** em jogo, afinal, o que perpassa a consumada violação operada pela omissão do Presidente da Câmara em efetuar a admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade são não só os destinos políticos da República e a vigência do Estado de Direito, **mas, sobretudo, o salvamento de um sem número de vidas e os cuidados com a saúde da população.**

De todo modo, é correto que, na perspectiva estritamente jurídica, obter a análise da denúncia contra o Presidente da República – em razão, inclusive, da reiteração copiosa de inúmeras outras práticas tipificadas, em tese, como crime de responsabilidade, levadas a cabo pelo Presidente da República –, mitiga o justo receio da iteratividade de novas infrações penais político-administrativas que, no limite, reforçam o contexto de ameaça à legalidade em sentido amplo, ou seja, incluindo subversões constitucionais.

Deve ser recordado, mesmo em sede de mandado de segurança, que a instabilidade institucional, como categoria autônoma e reconhecida, traz consigo instabilidade política, jurídica e econômica. Todas elas, a propósito, consequências da simples omissão na análise de denúncia por crime de responsabilidade.

Em termos econômicos, escritos de autores clássicos e contemporâneos dão conta de que “*há evidência clara de que a qualidade formal das instituições são um importante fator determinante para o crescimento econômico*”<sup>14</sup>, algo comprovado em termos de pesquisa acadêmica e evidência empírica às mancheias<sup>15</sup>.

Em quadro como o que se desenha, de grave crise econômica de possível e futura recessão seguida de depressão, com redução ainda maior do Produto Interno Bruto, do aumento assustador do desemprego já em escala insuportável, e a necessidade de aumento da rede de proteção social em escala jamais vista no Brasil, é justamente nesse cenário tenebrosos que o Excelentíssimo Sr. Presidente da República têm lutado para reiteradamente violar a Lei e a Constituição, bem como para burlar as decisões judiciais, de maneira a potencializar os riscos à saúde e a própria vida da população brasileira.

Evidentemente, a instabilidade causada por um Presidente da República que age anti-institucionalmente, à toda prova, de maneira ilegal e inconstitucional, aliada a omissão de um poder de controle como o legislativo, traz consigo instabilidade político-jurídica que, amalgamada a instabilidade econômica, será fator de uma verdadeira **hecatombe constitucional**, sobretudo em uma democracia constitucional como a nossa, que precisa de instituições

---

<sup>14</sup> BERGH, Andreas; BERGGREN, Niclas; BJØRNSKOV, Christian. **The Growth Effects of Institutional Instability**. *Journal of Institutional Economics*, Volume 8, Issue 2, June 2012 , pp. 187-224.

<sup>15</sup> Entre outros, confira-se também: KNACK, S.; KEEFER, P. “**Institutions and Economic Performance: Cross-Country Tests Using Alternative Institutional Measures**”. *Economics and Politics*, 7(3): 207-227, (1995); KEEFER, P.; KNACK, S. “**Why Don’t Poor Countries Catch Up? A Cross-National Test of an Institutional Explanation**”. *Economic Inquiry*, 35(3): 590-601, (1997); DE HAAN, J.; SIERMANN, C. L. J.. “**Further Evidence on the Relation between Economic Freedom and Economic Growth.**” *Public Choice*, 95(3-4): 363-380, (1998); ARON, J. “**Growth and Institutions: A Review of the Evidence.**” *The World Bank Research Observer*, 15(1): 99-135, (2000);

fortes e funcionais para preservar possibilidades de ruptura, tão comuns entre nós em passado recente.

A título de exemplo, observe-se a referência do min. Aliomar Baleeiro, no âmbito da **Representação nº 786**, em 1968, após receber o pedido de autorização feito pelo representante do poder executivo para processar o Dep. Márcio Moreira Alves, após o golpe civil-militar de 1964, quando disse o ministro Baleeiro: *“discussão oportuna dirá o sentido, o alcance e os limites da Constit., posta no banco de prova”*.

Sabia o min. Baleeiro, por evidente, que aquele pedido precisava ser enviado e analisado, e dos riscos envolvidos. Mas era período de ditadura, que não respeitou nem mesmo a institucionalidade de aparência. Numa democracia, como atualmente a nossa, maiores razões dão conta da necessidade de solução institucional prévia, antes que a Constituição Federal de 1988 seja implodida, e sobre a qual somente se possa a falar, daqui há 100 anos, como uma das muitas constituições que o país já teve no passado.

É neste sentido que a Constituição de 1988 também se encontra no *“banco de prova”*, com ainda maiores ameaças do que àquelas divisadas pelo eminente min. Aliomar Baleeiro. E este Supremo Tribunal Federal está diante da grave responsabilidade institucional de preservar, ela mesma, a estabilidade institucional.

Em termos bastante visíveis, estamos diante da reprise da reprise da reprise de um debate que saiu dos livros de Hans Kelsen e Carl Schmitt, pois, seguramente, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República busca passar a falsa impressão de que é ele quem estaria preservando as instituições e a república, enquanto faz

justamente o oposto, abrigando-se em um *schmittiano* postulado de atuação, enquanto a civilização e este país sabem da *kelseniana* necessidade de uma Corte Constitucional forte e atuante que preserve a Constituição, e com ela as instituições e os direitos fundamentais.

Se qualquer dos poderes se omitir, significará uma mais que simbólica vitória de Schmitt sobre Kelsen e, com isso, não apenas uma indevida consagração do *Kronjurist* e de tudo que ele representa, mas, ainda, a omissão consciente sobre os riscos de se tolerar atos abusivos, inconstitucionais, ilegais e incontrolados de um Presidente da República, fazendo recordar a forma preocupante com que Ernest Hambloch, analisando o presidencialismo brasileiro, tratou dessa notável instituição: Sua Majestade, o Presidente do Brasil<sup>16</sup>.

Não percamos de vista, pois, o fato de que, dentre tantas possibilidades, o direito é um agenciamento **prático de visibilidades** (burocracias, instituições, etc.) e **enunciados jurídicos** (doutrina e dogmática jurídica), e que, ainda, o “*poder é a causa pressuposta na configuração e entrelaçamento destes domínios, ambos determinados a partir de um mesmo diagrama normativo, articulando-se em estruturas de saber-poder*”<sup>17</sup>.

E, com isso, o ciclo político-jurídico perpetrado, (1º) pela omissão do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em dar prosseguimento ao pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade contra o chefe

---

<sup>16</sup> HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)**. Trad de Lêda Boechat. – Brasília: Senado Federal, 2000.

<sup>17</sup> MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Foucault: O Poder e o Direito. Tempo Social**. Ver. Da USP, 2 (1), 1990, p. 151-176.

de Estado e de Governo, e, (2º) a incontrolada reiteração delitiva (diurna) por parte do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, significam uma espécie de reconfiguração daquilo que ficou conhecido como *decisionismo*, repita-se, de feição *schmittiana*:

“O institucionalismo depende do decisionismo não quanto ao conteúdo, mas quanto à validade. Na situação de normalidade valem as instituições como fonte da ordem concreta. Na situação de normalidade valem as instituições como fonte da ordem concreta. O soberano dorme, a decisão é pressuposta. "O soberano permanece fora da ordem legal normal e, todavia, pertence a ela". No momento de crise, de exceção, o poder soberano decide e determina o critério de validade do direito. A decisão instaura o ponto inicial de normalidade”<sup>18</sup>

Ou seja, ao continuar atuando como se não houvesse uma Constituição, dotada de normatividade, que exige respeito às instituições e aos direitos fundamentais, o Presidente da República se julga no direito de ser sua própria fonte de legitimidade, ao gosto do **decisionismo schmittiano**, arrogando-se o direito tanto de desrespeitar de maneira explícita decisões do Supremo Tribunal Federal, colocando a vida das pessoas em situação de risco, apenas pelo gosto do enfrentamento, para mais uma *mise-en-scène* diante de seu séquito e proselitismo.

Assim, portanto, a omissão do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em colocar termo aos abusos e reiterações delitivas quanto aos

---

<sup>18</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **O decisionismo jurídico de Carl Schmitt**. *Lua Nova*, n. 32, p. 201-215, Apr. 1994; MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

reiterados crimes de responsabilidade, demanda pronta resposta por parte deste Supremo Tribunal Federal.

A este ponto, as questões fáticas e jurídicas já permitiram a observação de que o agir do Presidente da República, seus discurso e suas práticas inconstitucionais são direcionadas a inverter a realidade, como se ele, Presidente da República fosse a autoridade que deve colocar fim ao caos e “endireitar na marra” as instituições, de acordo com sua visão ideológica míope, antir-republicana e anti-institucional, conforme se pode observar mais uma vez, conforme o clássico raciocínio abaixo transcreto:

“Segundo Schmitt, para o jurista de tipo decisionista a fonte de todo o ‘direito’, isto é de todas as normas e os ordenamentos sucessivos, não é o comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma ‘decisão’ final, que vem tomada juntamente com o comando. Por tal motivo, o fundamento do direito não é qualquer espécie de razão prática, mas sim uma decisão soberana que instaura, a partir do nada, uma ordem pondo fim ao caos. Daí a proximidade que encontramos entre o decisionismo e o romantismo político, temas aos quais Schmitt dedicou alguns estudos.”<sup>19</sup>

Ou seja, o caso concreto demanda não apenas uma resolução célere e urgente, como exige o deferimento do pedido liminar para preservação da Constituição, das instituições e dos direitos fundamentais (saúde e vida).

---

<sup>19</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **O decisionismo jurídico de Carl Schmitt.** *Lua Nova*, n. 32, p. 201-215, Apr. 1994; MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

## 6.2. Ao devido processo legal

Segue que, no caso, a proteção ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) provém da necessidade, fática e jurídica, de se ter respeitada a força normativa da Constituição, com os poderes exercendo o controle recíproco, em respeito aos **freios e contrapesos**, de modo a permitir que os cidadãos não sejam obrigados a tolerar autoridades, como no caso presente, o Presidente da República reiterando práticas de crimes de responsabilidade.

Neste sentido, é oportuno elencar atos que se mostram, de forma inconteste, e como **evidência do justo receio da continuidade delitiva por crime de responsabilidade por parte do Excelentíssimo Sr. Presidente da República**:

- aglomeração social em contrariedade às recomendações da OMS, acolhidas pelos países civilizados;
- incitação social da população pelas redes sociais a desrespeitarem as medidas de prevenção e isolamento;
- burla de decisões judiciais, através do mecanismo espúrio de colocar nas redes sociais através das bocas de seguidores falas e comportamentos proibidos;
- sonegação de resultados de exame médico importante sobre o possível contágio por Covid-19;
- reiteração da existência falsa de “dossiê” contra os integrantes dos demais poderes.

Tais atos afetam, de maneira absoluta, a instrução processual de eventual processo e aplicação da lei de crime de responsabilidade, por serem lesivos a ordem pública, demandando, por tais razões, a necessidade de deferimento da liminar vindicada para que o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição sejam exercidas pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de constitucionalidade).

## **7. Das medidas liminares**

Os impetrantes requerem, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o deferimento de medida liminar, a ser confirmada no mérito, para suspender, provisoriamente até decisão final deste *writ*, o exercício de algumas das competências privativas do Presidente da República, especialmente as que se encontram descritas nos incisos I, II, III, VII, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição de 1988, substituindo-lhe o Vice-Presidente da República.

Nessa hipótese, não há cenário de anormalidade institucional – bom ressaltar –, ou qualquer prejuízo da ordem administrativa, uma vez que tais poderes são transferidos, transitória e excepcionalmente, para o Vice-presidente da República, permanecendo o Presidente da República com as competências privativas dos incisos IV, V, XI, XII, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV do artigo 84 da Constituição.

E isto porque, conforme se observa, o Presidente da República cometeu, em tese, inúmeros crimes de responsabilidade, permanecendo na reiteração incontrolada, levando a efeito atos diretamente relacionados à omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em simplesmente analisar o pedido de abertura de processo por crime de responsabilidade.

No ensejo, ressalte-se que o conceito de impedimento referido no artigo 79 da Constituição, não o de julgamento condenatório pelo Senado Federal (*impeachment*), mas sim a mera impossibilidade fática ou jurídica de exercer suas competências constitucionais, no caso, por força do **justo receito** de que o Presidente da República prorogue a reincidência delitiva de crimes de responsabilidade – configurando, para fins de mandado de segurança, *ameaça de ilegalidade* (CF, art. 5º LXIX).

A plausibilidade jurídica dessa afirmação decorre da própria Constituição, pois, como prova disso, o artigo 80 da Constituição transfere automaticamente o exercício – não o cargo, como na vaga (CF, art. 81) – o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e, enfim, o do Supremo Tribunal Federal.

Atente-se que, quanto a eventual preocupação de perigo reverso, os prejuízos institucionais, sociais, econômicos e jurídicos da continuidade delitiva no delito de responsabilidade podem ser catastróficos, mormente em razão da omissão do Presidente da Câmara dos Deputados em dar andamento aos pedidos de abertura de processo para determinação da responsabilidade do Presidente da República desde 31/03/2020.

Aliás, mesmo se cogitasse de *periculum in reverso*, é preciso ponderar, em favor da concessão das liminares que acautelem os bens jurídicos que se requer tutela neste *mandamus*, que há, na verdade, a certeza de irreversibilidade das mortes das centenas de milhares de pessoas, que podem sofrer nefastas consequências decorrentes dos crimes de responsabilidade perpetrados pelo Presidente.

Fica comprovada a plausibilidade jurídica do pedido liminar de maneira pré-constituída documentalmente, como o *fumus boni iuris*, além de situação jurídica dos impetrantes ser afetada de maneira ilegal e inconstitucional agravando paulatinamente a violação a seus direitos constitucionais, *periculum in mora*. Se não houver a suspensão de algumas das competências privativas do Presidente da República, milhares de brasileiros podem se contaminar e morrer. Os atos, além de notórios, são comprovados.

Além disso, **para fins cautelares, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade)** a dar plausibilidade jurídica do requerimento liminar, urge proibir que o Presidente da República continue usando suas redes sociais para burlar as recomendações da OMS e a ordem exarada na ADPF 669. Pelos mesmos motivos, imperiosa a determinação para que o Presidente da República apresente seu prontuário médico, de 01/01/2020, até a presente data, contendo histórico e exames médicos de natureza física e psiquiátrica.

Em nível cautelar, ainda, também para assegurar o resultado útil deste *writ*, no intuito de repelir ameaça de ilegalidade – reiteração delitiva, com risco à ordem pública, à aplicação da lei de crimes de responsabilidade, bem como à instrução do processo a ser instaurado após sanada omissão do Presidente da

Câmara –, impõe-se determinar que o Presidente da República – o qual, a céu aberto, investe contra as instituições democráticas e incita à amputação dos demais poderes, atentando contra a dignidade das Forças Armadas, ao estimular o seu chamamento para uma aventura golpista e ditatorial, se evidenciando como, por excelência, o Constituicida-Mor – se abstinha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social, até que comprove os exames negativos para Covid-19.

Por fim, tendo em vista a suspeita de que o Presidente da República disponha de suposto relatório de inteligência, dando conta de uma pretensa conspiração com participação do Presidente da Câmara dos Deputados, logo a autoridade competente para processar a denúncia formulada pelos **Impetrantes**, também é medida de direito, de caráter **cautelar**, se apresente tal dossiê, outra vez tendo em vista o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade), dessa vez, mais grave, de interferência entre Poderes.

## 8. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para:

a.1) **em tutela antecipada**, determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados (**Autoridade Coatora**) que analise a denúncia por crime de responsabilidade oferecida pelos **Impetrantes**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de abertura de processo, e, portanto, imediatamente;

**a.2) em tutela cautelar:**

- a.2.1)** determinar, conforme decidido na ADPF nº 669 (Rel. Min. Roberto Barroso), que o Presidente da República se abstenha de fomentar, promover e participar de aglomeração pública ou privada, popular ou social, até que comprove os exames negativos para Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);
- a.2.2)** determinar que o Presidente da República comunique previamente nestes autos as suas pretensões de saídas em público, contendo o delineamento da agenda oficial, local, horário e medidas prévias adotadas para evitar aglomeração social, de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);
- a.2.3)** determinar que o Presidente da República, como chefe de governo, exare protocolo normativo, no prazo de 5 (cinco) dias, ordenando que quaisquer de seus agentes de segurança civis e/ou militares, militares presentes em serviço, procedam a retirada de qualquer evento público de que participe de quaisquer pessoas portando bandeiras, faixas, camisas e quaisquer outros meios visíveis de comunicação pedindo a “intervenção militar”, “golpe militar”, “fechamento do Congresso, da Câmara e/ou do Senado”, e “fechamento do

Supremo”, sendo competência privativa da União zelar “pela Constituição e pelas instituições democráticas” (art. 23, inciso I, da CF/88), bem como deve ser reafirmado que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, inciso XLIV, da CF/88), de forma a prevenir o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de inconstitucionalidade), devendo constar do protocolo normativo que as referidas pessoas serão enviadas às dependências da Polícia Federal para apuração de fato;

- a.2.4)** determinar ao Presidente da República que apresente seu prontuário médico, bem como cópia de exames realizados, no período de 01/01/2020 até a presente data, contendo histórico e exames médicos de natureza física e psiquiátrica, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);
- a.2.5)** determinar que o Presidente da República se abstenha de publicar em meio eletrônico, especialmente em redes sociais, direta ou indiretamente, qualquer conteúdo contrário às determinações da OMS sobre o Covid-19, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);

- a.2.6)** determinar, no prazo de 10 (dez) dias, que o Presidente da República apresente relatório de inteligência tendo como alvo o Presidente da Câmara dos Deputados, ora **Autoridade Coatora**, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade);
- a.2.7)** determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receito de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de constitucionalidade);
- b)** a notificação da **Autoridade Coatora** a fim de que preste informações, a citação do litisconsorte passivo necessário, bem como a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme qualificação inicial, respectivamente, na forma dos incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/2009;
- c)** a intimação do Procurador-Geral da República, douto representante do Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei Federal nº 12.016/2009;
- d)** no mérito, a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para tornar definitivas as providências requeridas.
- e)** a distribuição do presente *writ* por prevenção ao eminente ministro Roberto Barroso, em razão da identidade de objeto, e parte, com a ADPF 669 (Rel. min. Roberto Barroso);

f) a utilização do “dover-poder geral de efetivação”, presente no inciso IV do art. 139, do CPC/15, para que Sua Excelência, eminente ministro relator, faça cessar as gravíssimas violações constitucionais apontadas, adotando as medidas necessárias para assegurar o cumprimento decisório e da própria CF/88;

Dá-se a causa o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para fins de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de abril de 2020.

**Thiago Santos Aguar de Pádua** p.p. **José Rossini Campos do Couto Corrêa**  
OAB/DF 30.363 OAB/DF 15.932